

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:556

Publicam-se em decreto desta data disposições importantes tendentes a introduzir na legislação que regula a indústria de seguros aquelas medidas urgentes que a sua situação de há muito vem reclamando.

Organizado o diploma que reúne o conjunto de providências a aplicar de momento e lançadas simultaneamente as bases de uma nova orientação a seguir na fiscalização da indústria seguradora com o único objectivo de robustecer e prestigiar as sociedades nacionais, cujas reclamações sobre a desigualdade de tratamento, por vezes verificada em relação às estrangeiras, são finalmente atendidas, indispensável se tornava garantir por todos os meios a rigorosa execução das medidas agora promulgadas.

Tinha portanto de se alargar o âmbito d'este esboço de reforma saneadora da nossa indústria de seguros ao organismo até agora encarregado da sua orientação e fiscalização.

Feita a experiência da fiscalização colectiva, não apenas no curto prazo previsto no relatório do decreto de 21 de Outubro de 1907, mas durante os vinte e dois anos contados sobre a data da publicação daquele diploma, substitui-se agora o sistema adoptado por outro que parece mais conforme à delicada função técnica que é chamado a desempenhar.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho de Seguros, actualmente integrado no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º A fiscalização da indústria de seguros passa a ser feita, nos termos da legislação em vigor, por uma Inspeção de Seguros no Ministério das Finanças.

Art. 3.º Compete à Inspeção de Seguros:

1.º Exercer, em nome do Ministério das Finanças, todos os actos de uma activa e rigorosa fiscalização das sociedades de seguros e respectivas operações, velando pelo exacto cumprimento das leis, e ainda do que respeita à constituição e funcionamento das sociedades mútuas organizadas para o exercício do seguro contra desastres no trabalho;

2.º Dar expediente a todos os assuntos respeitantes às condições em que podem funcionar no País as sociedades nacionais de seguros e as agências das sociedades estrangeiras, submetendo ao Ministro, devidamente instruídos, os processos em que aquele haja de despachar;

3.º Aplicar as multas fixadas para punir transgressões e contravenções à legislação de seguros;

4.º Organizar o registo e cadastro das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, operando em Portugal, e o arquivo anexo;

5.º Auxiliar, de acôrdo com a Direcção Geral de Estatística, a estatística geral das operações das instituições referidas, coordenando os dados necessários para a elaboração dos elementos fundamentais de uma futura uniformização das bases do cálculo actuarial;

6.º Cuidar dos serviços referentes a indemnizações e pensões por desastres no trabalho, pagamento destas indemnizações e pensões, organização dos respectivos

processos e registo dos sinistrados nos casos de morte e incapacidade permanente;

7.º Em geral, exercer todas as atribuições de consulta e fiscalização que pertenciam ao Conselho de Seguros e quaisquer outras funções, relativas ao exercício da indústria, que lhe sejam incumbidas pelo Ministro das Finanças.

§ único. Fica a Inspeção de Seguros especialmente encarregada de elaborar um código de seguros onde se reúnam todas as disposições referentes à constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e ao contrato de seguro.

Art. 4.º São sujeitas à homologação do Ministro das Finanças as decisões da Inspeção relativas à concessão ou à revogação da autorização para o exercício da indústria.

Art. 5.º A Inspeção de Seguros será constituída por um inspector, escolhido livremente pelo Ministro de entre os indivíduos diplomados com um curso superior que tenham idoneidade para o exercício do cargo, e quatro sub-inspectores, também livremente escolhidos pelo Ministro, dos quais dois actuários, diplomados com o curso de finanças pelos Institutos Superiores de Comércio, um contabilista diplomado com o curso superior de comércio e um licenciado em direito.

§ único. O Ministro das Finanças poderá determinar que o lugar do sub-inspector licenciado em direito seja exercido pelo auditor do Ministério, se êle não acumular outro lugar, com o direito de receber em tal caso pela Inspeção de Seguros uma gratificação igual a 75 por cento dos vencimentos que de outro modo lhe competiriam.

Art. 6.º Os serviços de expediente da Inspeção ficam a cargo de uma repartição, com duas secções, para as quais transitam os funcionários do quadro em serviço efectivo na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais e nas 2.ª e 3.ª secções da Direcção dos Acidentes no Trabalho e Sociedades Mútuas, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e bem assim o mobiliário e o arquivo das mesmas Direcção e secções.

§ único. A 1.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos respeitantes aos seguros de vida, acidentes pessoais e no trabalho, doença, invalidez e responsabilidade civil, explorados por sociedades anónimas ou mútuas, fiscalização de reservas matemáticas, liquidação e pagamento de indemnizações e pensões por desastres no trabalho, nos termos do n.º 6.º do artigo 3.º d'este decreto, serviços actuariaes e estatísticos e redacção do *Boletim de Seguros*.

A 2.ª secção competem as questões concernentes aos ramos de seguros não incluídos na competência da 1.ª secção.

Art. 7.º A fiscalização das sociedades de seguros será feita:

a) Por meio do exame dos elementos estatísticos, relatórios, contas, mapas de reservas, relações de valores em carteira e outros documentos que as sociedades são ou venham a ser obrigadas a enviar periodicamente à Inspeção;

b) Por meio de inspecções regulares e periódicas, realizadas na sede das sociedades pelo menos uma vez em cada triénio;

c) Por meio de inspecções extraordinárias sempre que o inspector o julgue necessário.

Art. 8.º As visitas de inspeção ordinária às companhias devem ser realizadas por dois sub-inspectores e não poderão exceder para cada sociedade os seguintes prazos:

Vinte dias para o ramo vida.

Vinte dias para o ramo acidentes no trabalho.

Dez dias para cada um dos restantes ramos.

§ 1.º Quando a Inspeção de Seguros julgar insuficientes estes prazos, poderá excepcionalmente requerer ao Ministro o seu alargamento, justificando devidamente esse pedido.

§ 2.º Por cada dia de inspecção efectuada fora de Lisboa receberão os encarregados da mesma a ajuda de custo que fôr devida.

Art. 9.º Em cada visita de inspecção ordinária serão especialmente verificados:

a) Os balanços dos últimos três anos, com minuciosa discriminação e exame de cada uma das verbas do activo e passivo;

b) Os cálculos das reservas e respectivos registos;

c) Os valores constitutivos das reservas, com exacta avaliação segundo as disposições legais e fiscalização dos depósitos respectivos;

d) Os livros de registo impostos por lei;

e) O cumprimento das disposições legais quanto à constituição e funcionamento das sociedades;

f) A organização da contabilidade;

g) Se foram integralmente cumpridas as obrigações para com a Fazenda Nacional em matéria de impostos ou quaisquer contribuições a que sejam obrigadas.

§ 1.º Os directores, gerentes e representantes das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras devem facilitar aos inspectores a fiscalização prescrita, apresentando-lhes todos os documentos, prestando todas as informações e esclarecimentos e proporcionando todas as condições materiais, como instalação condigna, pessoal e material necessários à eficiência da inspecção.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior será punida com a multa de 10.000\$, acrescida do pagamento de todas as despesas a que a inspecção tenha dado lugar, e tudo duplicado em caso de reincidência, sendo por este pagamento solidariamente responsáveis os directores ou gerentes, sem prejuízo da proibição prescrita no § 2.º do artigo 69.º do decreto de 21 de Outubro de 1907. Quando se verificar uma terceira condenação, poderá ser retirada à sociedade a autorização para continuar o exercício da indústria.

Art. 10.º O relatório das inspecções ordinárias deverá estar concluído dez dias depois de terminada cada uma delas.

§ 1.º O relatório será imediatamente submetido ao exame do Conselho de Inspeção, constituído pelo inspector e pelos sub-inspectores, em seguida ao que o inspector dar á despacho conveniente, que será executado sem demora.

§ 2.º O inspector e os sub-inspectores devem, sob pena de demissão, guardar segredo acêrca dos assuntos de carácter reservado de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 11.º A Inspeção deverá publicar o *Boletim de Seguros* duas vezes no ano, inserindo num tomo, a sair até 30 de Junho, os relatórios e contas publicados obrigatoriamente pelas sociedades; e no outro o relatório anual sobre o estado da indústria seguradora a que se refere o n.º 10.º do artigo 58.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

§ 1.º A Inspeção fixará os modelos oficiais para os balanços e contas de ganhos e perdas das sociedades a publicar nos seus relatórios anuais e no *Boletim*, bem como a tabela dos preços de publicidade respeitantes a este último. Esta publicidade substituirá, para os efeitos legais, a do *Diário do Governo*.

§ 2.º O relatório anual sobre o estado da indústria seguradora deverá estar publicado até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

§ 3.º Será também publicada no *Boletim* a legislação que fôr sendo promulgada sobre seguros e quaisquer estudos ou documentos que interessem ao exercício e

desenvolvimento económico, comercial e técnico da indústria.

Art. 12.º Ficam constituindo receita do Estado, a inscrever no Orçamento:

a) Os emolumentos da Inspeção de Seguros;

b) As multas applicadas por infracção da legislação de seguros.

§ único. As importâncias cobradas em virtude da publicidade e venda do *Boletim de Seguros* constituirão receita privativa d'este, mas o saldo que porventura venha a haver no fim de cada ano entrará na receita geral do Estado.

Art. 13.º São incompatíveis com as funções de inspector e sub-inspectores de seguros os lugares de director, gerente, membro do conselho fiscal, representante ou empregado de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 14.º O inspector de seguros terá a categoria e os vencimentos de director geral e despacha directamente com o Ministro. Os sub-inspectores terão a categoria e os vencimentos de chefes de repartição.

Art. 15.º Ficam em vigor todas as disposições legais sobre competência e atribuições do extinto Conselho de Seguros que não forem contrariadas pelas disposições d'este decreto com força de lei, entendendo-se que passam a referir-se à Inspeção de Seguros.

Art. 16.º A Inspeção de Seguros proporá ao Ministro os regulamentos necessários para a execução integral d'este decreto.

Art. 17.º Fica o Governo autorizado a transferir para a Inspeção de Seguros as dotações orçamentais que correspondiam aos mesmos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e estão inscritas no seu orçamento privativo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcino Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *Jão Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:877

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março próximo findo: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 26.587\$36, inscrita no capítulo 12.º, artigo 162.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para 1929-1930 «Contencioso Aduaneiro — Remunerações certas ao pessoal em exercício», Têrço de vencimentos ao auditor, a quantia de 1.140\$, para reforçar a de 49.094\$72, inscrita no mesmo capítulo, artigo 154.º, n.º 1), do mesmo orçamento «Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª Instância — Remunerações certas ao pessoal em exercício», para ocorrer ao